



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000442/2007-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.982 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente VICTOR SUITA VERDECANNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, conforme previsão constante do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que conheceu do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado(a)), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 337/344) interposto contra decisão no acórdão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) de fls. 311/317, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no Auto de Infração - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado em 30/10/2007,

no montante de R\$ 428.498,90, já incluídos juros de mora (calculados até 28/09/2007) e multa proporcional (passível de redução), com a apuração das infrações abaixo relacionadas (fls. 272/277), acompanhado do Termo de Verificação Fiscal (fls. 265/271), decorrente de procedimento fiscal referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, originado a partir de representação fiscal da Equipe Especial de Fiscalização em Foz do Iguaçu, criada pela Portaria SRF n.º 463/2004, assim como da Polícia Federal, tendo sido decretada pelas justiças do Brasil e dos Estados Unidos da América, a quebra do sigilo de algumas contas bancárias no Brasil e nos Estados Unidos, tituladas por pessoas e empresas relacionadas ao caso investigado pela Comissão Mista. Parlamentar de Inquérito/CPMI do Banestado:

- 001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS, no montante de R\$ 81.728,00 e
- 002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, no valor de R\$ 556.398,80.

Do Lançamento

De acordo com o resumo constante no acórdão recorrido (fl. 313):

Victor Suita Verdecanna, acima qualificado, foi autuado conforme Auto de Infração (AI) e demonstrativos de f. 257 a 261, tendo sido apurados os valores de R\$ 175.484,87 de imposto, R\$ 131.613,65 de multa proporcional de ofício (75%) e R\$ 121.400,43 de juros moratórios calculados até 28 de setembro de 2007, totalizando R\$ 428.498,95 de crédito tributário.

O lançamento ocorreu em face de omissão de rendimentos:

- a) do trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 81.728,00;
- b) caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, no valor de R\$ 556.398,80.

A descrição das infrações e o enquadramento legal encontram-se às f. 260 e 261. O enquadramento legal relativo à multa proporcional e aos juros de mora encontra-se à f. 258.

Como se vê nos autos, durante todo o procedimento de fiscalização o contribuinte foi intimado a apresentar documentos e a prestar esclarecimentos. O Termo de Verificação Fiscal (f. 250 a 256), parte integrante do auto de infração, evidencia com detalhes todo o procedimento efetuado.

(...)

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 08/11/2007 (AR de fl. 279), o contribuinte apresentou impugnação em 05/12/2007 (fls. 282/287), acompanhada de documentos (fls. 288/310), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fls. 313/314):

(...)

A ciência quanto ao lançamento ocorreu, por via postal (AR à f. 264), em 8 de novembro de 2007.

Inconformado, o autuado, por meio de procurador, apresentou impugnação em 5 de dezembro de 2007 (f. 267 a 272), na qual aduz, em apertada síntese, que:

- a) não foram deduzidos valores depositados em conta-corrente para pagamento de despesas e fornecedores da empresa Titanic;
- b) o valor mantido em conta no exterior foi devidamente declarado na DIRPF 2002/2003;
- c) ficou impedido de juntar documentos dos meses de janeiro a março de 2002 em razão de eles terem sido apreendidos pela Polícia Federal;
- d) movimentação financeira não significa lucro ou omissão de rendimentos;
- e) do valor de R\$ 556.398,00 considerado como omissão de rendimentos, R\$ 527.875,00 referem-se a depósitos entre janeiro e março de 2002, período em relação ao qual ficou impedido de juntar comprovantes de depósitos;
- f) tinha valor em caixa no ano de 2001 suficiente para adquirir os US\$ 35.000,00 e esse valor foi declarado na DIRPF/2003, ano-calendário 2002;
- g) o fato gerador do imposto de renda não pode ser estabelecido artificialmente, por meio de ficção ou presunção fiscal.

Ao final, o autuado requer a declaração de insubsistência do Auto de Infração.

A competência para o julgamento do presente processo foi transferida da DRJ/RJ II para a DRJ/CGE por meio da Portaria RFB n. 1.269/2010.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da impugnação, a 2ª Turma da DRJ/CGE, em sessão de 17 de dezembro de 2010, no acórdão n.º 04-22.973, julgou a impugnação improcedente (fls. 311/317), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 311):

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DOCUMENTAÇÃO APREENDIDA. POSSIBILIDADE DE ACESSO PELO SUJEITO PASSIVO. DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO.

Havendo possibilidade pelo sujeito passivo de acesso à documentação apreendida, não ocorre violação ao direito de defesa.

PRESUNÇÕES LEGAIS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Tendo-se em vista o disposto no art. 42 da Lei n. 9.430/1996 que criou presunção legal, depósitos bancários cuja origem não for comprovada são considerados como rendimento omitido, podendo haver o correspondente lançamento de IRPF.

CRÉDITOS BANCÁRIOS. PAGAMENTOS DE DESPESAS DE PESSOA JURÍDICA.

Não havendo comprovação de que os créditos eram oriundos de pessoa jurídica para pagamento de despesas e fornecedores desta, mantém-se o lançamento nesse ponto.

CRÉDITOS. SALDO EM CAIXA.

O saldo em caixa de ano anterior não é prova suficiente para elidir o lançamento lastreado em depósito bancário de origem não comprovada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em **13/01/2012** (AR de fl. 321) e foi interposto recurso voluntário em **08/05/2012** (fls. 337/344), acompanhado de documentos

(fls. 345/352), alegando em apertada síntese: preliminar de tempestividade, com pedido de devolução do prazo recursal e no mérito repisa os mesmos argumentos da impugnação.

Quando da interposição do recurso voluntário, o crédito tributário discutido nos presentes autos já estava inscrito em Dívida Ativa da União, razão pela qual teve sua inscrição cancelada, com encaminhamento do processo para análise pelo CARF em razão de preliminar de tempestividade, conforme se extrai do despacho de fl. 370.

Em sessão de 07/03/2023, este Colegiado, por meio da Resolução n.º 2201-000.546, resolveu converter o julgamento em diligência com o objetivo da unidade de origem informar e comprovar mediante a apresentação de documentação hábil, como por exemplo telas extraídas dos sistemas de informação e cadastral, as datas em se processaram todas as alterações de endereço do contribuinte junto à Receita Federal (fls. 372/374).

Em atendimento ao solicitado foram anexadas aos presentes autos cópias da “Ficha Cadastral da Pessoa Física” (fls. 377/383) e do Termo de Informação Fiscal (fls. 384/385) e o processo foi devolvido para seguimento do feito.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Preliminar de Tempestividade

Como relatado anteriormente, em sede de preliminar do recurso voluntário foi solicitada devolução do prazo recursal, sob os seguintes fundamentos:

1. A intimação n.º 2012/000069, foi remetida para a Rua Aníbal de Mendonça , n.º 135, apto 203, Ipanema , RJ, que não era a residência do recorrente, e encontrava-se fechada
2. Ocorre que em razão do falecimento do requerente em 10.11.2011, o inventariante só tomou conhecimento da intimação no dia 24 de abril do ano em curso, não tendo certeza da data que a intimação foi entregue na portaria do prédio .
3. Assim , tendo em vista o prazo do recurso de 30 dias e em nome do principio da ampla defesa, do direito ao duplo grau de jurisdição e na possibilidade de ter decorrido este prazo, reque a V.Sa. devolução do prazo recursal e o recebimento do presente recurso.

Juntamente com o recurso voluntário foram juntadas, dentre outras, cópias dos seguintes documentos:

- Certidão de Óbito do Sr. VICTOR SUITA VERDECANNA, cujo falecimento ocorreu aos 10 dias do mês de novembro do ano de 2011 (10/11/2011) e
- Termo de Inventariante datado de 09/01/2012, mediante o qual foi instituído como inventariante dos bens deixados em decorrência do falecimento de VICTOR SUITA VERDECANNA, relativamente ao feito n.º 0469252-37.2011.8.19.0001, o Sr. FÁBIO SUITA VERDECANNA, CPF 461.302.177-49.

Em face disso, em sessão de 07/03/2023, o presente processo foi convertido em diligência com o objetivo de saber qual era o endereço do contribuinte constante nos cadastros da

Receita Federal na época do envio da decisão da DRJ para rua Aníbal de Mendonça, 135 – 203 – Ipanema Rio de Janeiro – CEP 22410-050 e que foi recepcionada em **13/01/2012**, conforme cópia do AR de fl. 321, colacionado abaixo:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA 13/01 **AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO RIO DE JANEIRO DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO PROC: 15563-000442/2007-32 VICTOR SUIA VERDECANNA R ANIBAL DE MENDONÇA 135 - 203 IPANEMA - RIO DE JANEIRO CEP: 22410-050	
ATAIRE	
JF	PAIS / PAYS
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
<i>Victor Suiá Verdecanna</i>	<i>13/01/12</i>
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR	CARIMBO DE ENTREGA / CACHET DE DESTINATION
<i>VICTOR SUIA VERDECANNA</i>	13 JAN 2012 RIO DE JANEIRO RJ
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA EMAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
	<i>15563000442</i>
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

75240203-0 FC0453 / 16 114 x 185 mm

Das informações prestadas pela unidade de origem (fls. 384/385), constantes na Ficha Cadastral da Pessoa Física (fls. 377/383), extrai-se o que segue:

1. Em 1996, constava o seguinte endereço, informado pelo contribuinte – via Declaração de IRPF:

24/11/1996 09:16:29		DECLARACAO IRPF	ALTER. DE END
Atributo	Antes da Operação	Depois da Operação	
Logradouro	NAO DISPONIVEL	RUA SERRITA	
Número		147	
Bairro		PRAINHA	
Município		DUQUE DE CAXIAS	
UF		RJ	
CEP		25010550	

2. Em 2007, o endereço foi alterado – via Declaração de IRPF:

26/06/2007 04:16:59		DECLARACAO IRPF	ALTER. DE END
Atributo	Antes da Operação	Depois da Operação	
Logradouro	R SERRITA	R ANIBAL DE MENDONÇA	
Número	147	135	
Complemento		203	
Bairro	PRAINHA	IPANEMA	
Município	DUQUE DE CAXIAS	RIO DE JANEIRO	
CEP	25010550	22410050	
Unidade de Jurisdição	710301	718000	

3. Em 2012, o contribuinte alterou o endereço novamente – via Declaração de IRPF (última alteração):

05/05/2012 17:07:33		DECLARACAO IRPF	ALTER. DE END
Atributo	Antes da Operação	Depois da Operação	
Logradouro	R ANIBAL DE MENDONÇA	AV ATLANTICA	
Número	135	2212	
Complemento	203	APARTAMENTO 301	
Bairro	IPANEMA	COFACABANA	
CEP	22410050	22021000	

Nos termos do disposto no artigo 23, inciso II e § 2º, II do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

Neste sentido, o entendimento pacificado neste órgão julgador administrativo, consoante teor da Súmula CARF nº 9, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 9

Aprovada pelo Pleno em 2006

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Do exposto, conclui-se que a decisão da DRJ foi corretamente encaminhada para o endereço do contribuinte constante nos cadastros da Receita Federal à época dos fatos, ou seja, rua Aníbal de Mendonça, 135 – 203 – Ipanema Rio de Janeiro – CEP 22410-050, uma vez que neste momento, a Administração Tributária não havia sido comunicada do falecimento do contribuinte, ocorrido cerca de dois meses antes, em **10/11/2011**.

A cópia do acórdão recorrido foi recepcionada no endereço do contribuinte, constante à época nos cadastros da Receita Federal, no dia **13/01/2012** (sexta-feira), conforme AR de fl. 321.

Para a contagem do prazo, excluindo-se o dia da ciência¹, o termo inicial passou a ser o dia **16/01/2012** (segunda-feira) e o termo final para interposição do recurso o dia **14/02/2012** (terça-feira). Como o recurso foi apresentado somente no dia **08/05/2012** (terça-

¹ DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (Vide Medida Provisória nº 367, de 1993)

feira), conforme registro de protocolo de fl. 337, depois de transcorridos mais de 30 (trinta) dias contados da intimação do contribuinte, é, portanto, manifestamente intempestivo.

Por fim, cumpre deixar consignado que apesar do inventariante afirmar ter tomado ciência do acórdão da DRJ apenas no dia **24/04/2012**, não trouxe à colação elementos para comprovar tal alegação, aliado ao fato de que nos documentos abaixo relacionados, as datas apontadas são anteriores àquela:

- Nas “Razões do Recorrente” a data apontada foi **06/04/2012** (fl. 344) e
- Na procuração onde foi constituído o Sr. João Saraiva Leão como procurador do espólio de Victor Suita Verdecanna foi datada de **03/04/2012** (fl. 345).

A par disso, não há como ser acolhido o pedido formulado.

Em vista dessas considerações, no caso em análise, o recurso apresentado pelo inventariante² não atende aos pressupostos de admissibilidade, uma vez que, em conformidade com os artigos 5º e 33 do Decreto n.º 70.325 de 1972³, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo para a interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias a contar da ciência, excluindo-se na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento, sendo que os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Por conseguinte, a teor do disposto no artigo 42, inciso I do referido Decreto n.º 70.235 de 1972, abaixo reproduzido, uma vez esgotado o prazo legal sem a interposição do recurso voluntário, trouxe como consequência a definitividade da decisão da primeira instância:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...)

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade, atribuindo-se caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões do julgador de 1ª instância.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos

² Termo de Inventariante firmado em 09/01/2012 (fl. 349).

³ DECRETO N.º 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.